

Atos do Poder Executivo

Secretaria de Governo

Memorando nº 12.178/2020

DECRETO Nº 9.268 de 31 de julho de 2020

Adota novas medidas, temporárias e emergenciais, no âmbito da administração municipal, visando a prevenção da COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e;

Considerando que a DRS VII – Campinas, que vincula a cidade de Atibaia, entrou na escala LARANJA do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020;

Considerando a obrigatoriedade de resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, em consonância com o § 8º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública;

Considerando que de acordo com a Constituição Federal e o entendimento do STF, cabe às autoridades locais determinar as regras de convivência social, podendo inclusive, ser mais restritivo quanto aos regulamentos que estipulem o funcionamento de estabelecimentos comerciais, públicos e privados;

Considerando a possibilidade de retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais, na conformidade com o artigo 7º do referido Decreto Estadual nº 64.994/2020;

Considerando as condições epidemiológicas e estruturais no Município de Atibaia;

DECRETA:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública, sem prejuízo das anteriormente adotadas e publicadas por meio dos Decretos nº 9.128/2020 e 9.137/2020, ficam definidas neste decreto.

Capítulo II DAS AUTORIZAÇÕES, DAS PROIBIÇÕES E DAS OBRIGATORIEDADES

Art. 2º O funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, lojas de conveniências, cafés e similares, mesmo os instalados no interior de shopping center, mercado e afins, no âmbito de município de Atibaia, poderão exercer suas atividades na seguinte conformidade:

- a) de segunda a quinta feira, permitido o funcionamento interno unicamente para atendimento ao cliente mediante entrega de embalagem para viagem, pessoalmente ou pelo sistema “drive-thru”, entrega em domicílio (delivery) e/ou atendimento virtual, respeitadas a normas de saúde pública.
- b) de sexta feira a domingo, permitido o atendimento presencial e consumo no local, desde que com o limite máximo de 30% de sua capacidade e observadas as medidas de natureza sanitárias determinadas pela Secretaria de Saúde para combater a COVID-19.

Art. 3º Ficam suspensos todos os alvarás de horário especial, sendo que o limite para funcionamento e atendimento será até as 22 horas, exceto para as farmácias de plantão, e os serviços de entrega em domicílio (delivery).

Art. 4º Fica restrito o uso do velório municipal no período das 7h00 às 17h00, com a presença de no máximo 10 pessoas, por sala, preferencialmente familiares, com tempo máximo 4 horas para o velório e sepultamento até as 16h30.

Art. 5º Permanece proibido o uso de vias, logradouros e praças públicas para a realização de manifestações e atividades culturais, recreação, atividades religiosas, entre outras ações de cunho coletivo, e o acesso aos parques e jardins, inclusive no entorno dos lagos públicos, no âmbito do Município de Atibaia, com exceção de atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Mantêm-se, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública, o ingresso e a circulação, no município de Atibaia, de quaisquer veículos de transporte coletivo com finalidade turística, como ônibus, micro-ônibus, vans e similares.

Art. 7º Permanece a obrigatoriedade do uso de máscaras cobrindo o nariz e a boca, em todos os espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município da Estância de Atibaia.

Capítulo III DOS HORÁRIOS DIFERENCIADOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 8º Poderão funcionar, com atendimento presencial:

- I – no período das 7h00 às 17h00, as microempresas – ME, os microempreendedores individuais – MEI e Empresas de Pequeno Porte – EPP, desde que:
 - a) observem todas as medidas de natureza sanitária peculiares a cada atividade;
 - b) mantenham no máximo três (3) funcionários, nestes incluídos

Atos do Poder Executivo

proprietários e ou sócios, por turno de serviço;

c) atendam, cada qual, um único cliente por vez;

d) coíbam o trabalho de funcionários e proprietários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes ou portadores de doenças crônicas;

e) organizem o fluxo de entrada e saída de pessoas, de forma a evitar o contato físico entre elas;

f) promovam o controle na área externa do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em fila de espera, mantendo, se for o caso, colaborador para sua organização;

g) assegure a ventilação e higienização completa do ambiente, em todas as suas áreas internas e externas;

h) disponibilizem álcool em gel a 70% para os consumidores e máscara facial para os seus colaboradores; e

i) executem a higienização frequente das superfícies de toques como máquinas de cartão, telefones e outros.

II – No período das 10h00 às 20h00, os estabelecimentos comerciais de grande porte, não enquadrados no inciso anterior, desde que:

a) limitado a no máximo 30% de sua capacidade;

b) observe todas as medidas de natureza sanitária peculiares a cada atividade;

c) coíbam o trabalho de funcionários e proprietários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes ou portadores de doenças crônicas;

d) organizem o fluxo de entrada e saída de pessoas, de forma a evitar o contato físico entre elas;

e) promovam o controle na área externa do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em fila de espera, mantendo, se for o caso, colaborador para sua organização;

f) assegure a ventilação e higienização completa do ambiente, em todas as suas áreas internas e externas;

g) disponibilizem álcool em gel a 70% para os consumidores e máscara facial para os seus colaboradores; e

h) executem a higienização frequente das superfícies de toques como máquinas de cartão, telefones e outros.

III – No período das 9h00 às 18h00, os prestadores de serviço, desde que:

a) observem todas as medidas de natureza sanitária peculiares a cada atividade;

b) atendam, cada qual, um único cliente por vez;

c) coíbam o trabalho de funcionários e proprietários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes ou portadores de doenças crônicas;

d) organizem o fluxo de entrada e saída de pessoas, de forma a evitar o contato físico entre elas;

e) promovam o controle na área externa do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em fila de espera, mantendo, se for o caso, colaborador para sua organização;

f) assegure a ventilação e higienização completa do ambiente, em todas as suas áreas internas e externas;

g) disponibilizem álcool em gel a 70% para os consumidores e máscara facial para os seus colaboradores; e

h) executem a higienização frequente das superfícies de toques como máquinas de cartão, telefones e outros.

Parágrafo Único. A prestação de serviços relacionadas com barbearias, salão de beleza e similares, somente poderão exercer suas atividades de quarta-feira a sábado.

Art 9º Fica autorizado o funcionamento das academias de ginástica, exceto as instaladas em clubes multidisciplinares e afins, desde que observadas as recomendações editadas pela Associação Brasileira de Academias – ACAD e as seguintes medidas sanitárias:

a) limitar a quantidade de clientes/alunos a no máximo 20% (vinte por cento) da capacidade do estabelecimento, mantendo o distanciamento de no mínimo 1,5 m entre um e outro, sendo vedado qualquer tipo de atividade que possua contato físico;

b) vedar a participação em qualquer atividade física para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou integrante do grupo de risco;

c) utilização obrigatória, por todos os funcionários, equipe de limpeza, professores e clientes/alunos de máscara de proteção facial;

d) disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores em todas as áreas da academia;

e) organizar os alunos/clientes em grupos de horários, de maneira que haja um intervalo de no mínimo 15 minutos entre um e outro, para limpeza geral e desinfecção dos equipamentos;

f) exigir dos clientes/alunos uso de toalha própria, auxiliando a manutenção da higiene dos equipamentos;

g) liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;

h) posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel que será descartada imediatamente após o uso, bem como produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas;

i) autorizar o uso de apenas 50% dos armários e dos aparelhos de cárdio de modo intercalado;

j) desativar o uso de digital nas catracas para ingresso no estabelecimento.

Art. 10 As atividades físicas e técnicas em quadras desportivas de gramado sintético, e as quadras de tênis, exceto as instaladas em clubes multidisciplinares e afins, desde que observadas, se o caso, as seguintes medidas sanitárias:

a) limitar a quantidade de alunos a no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento, por turno de treinamento;

b) treinamento personalizado para crianças e adultos com no máximo 60 anos de idade, mantendo o distanciamento de no mínimo 1,5 m entre um e outro, sendo vedado qualquer tipo de atividade que possua contato físico;

c) vedar a participação em qualquer atividade física para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou integrante do grupo de risco;

d) aferir, obrigatoriamente e com uso de termômetro eletrônico, a temperatura corporal dos alunos e colaboradores, vedando o ingresso no estabelecimento daqueles que apresentarem temperatura igual ou superior a 37,6°C;

e) utilização obrigatória, por todos os funcionários, equipe de limpeza, professores e alunos de máscara de proteção facial e ou outro

Atos do Poder Executivo

equipamento de proteção individual (EPIs);

f) disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para uso dos alunos e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento;

g) organizar os alunos em grupos de horários, de maneira que haja um intervalo de no mínimo 15 minutos entre um e outro, para limpeza geral e desinfecção dos equipamentos e banheiros;

h) exigir dos clientes/alunos uso de toalha própria, auxiliando a manutenção da higiene dos equipamentos;

i) liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;

j) desativar o uso de armários e vestiários.

Art. 11 O estatuído nos artigos 8º, 9º e 10 não se aplica aos estabelecimentos e prestadores de serviços relacionados com as atividades aquáticas e os que exijam o contato físico ou uso comunitário de equipamentos e o consumo de alimentos ou bebidas no local.

Art. 12 As atividades religiosas poderão acontecer presencialmente durante a sexta-feira, sábado e domingo, respeitando os protocolos de combate ao COVID-19 previamente estabelecidos.

Parágrafo único. No período de segunda-feira até quinta-feira as atividades religiosas ficam autorizadas somente por meio de transmissão on-line.

Capítulo IV DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 13 Os serviços essenciais especificados no Decreto Federal nº 10.282 de 20 de Março de 2020, que regulamentou a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, incluído as bancas de jornais, os serviços de chaveiro e de pet shops, as clínicas veterinárias e o comércio agropecuário, estão autorizados a exercer suas atividades de acordo com o respectivo alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que permanecerem abertos deverão adotar medidas para evitar aglomeração nas áreas internas e externas do estabelecimento, de modo que as pessoas, inclusive os clientes e colaboradores, fiquem a uma distância mínima de 1,5 m uma das outras, restringindo o atendimento a 1 (uma) pessoa por família, além de adotar medidas de assepsia, disponibilizando álcool em gel 70% a todos, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 14 As feiras livres, diurna e noturna, deverão observar os protocolos de higiene e afastamento das barracas, sob orientação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, de modo a não causar aglomerações de pessoas.

Art. 15 Os hotéis, pousadas e similares, deverão observar o Protocolo de Funcionamento resultante das tratativas mantidas pelo Governo Municipal, por meio da Secretaria de Turismo, e o Atibaia e Região Convention & Visitors Bureau - ARC&VB, aprovado por meio da

Circular nº 02/2020 de 04 de junho de 2020.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O descumprimento das regras gerais e/ou específicas determinadas neste Decreto importará na suspensão do alvará de funcionamento, com imediato fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 17 A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, Secretaria de Saúde e Secretaria de Segurança Pública, que poderão trabalhar em conjunto com os demais órgãos de fiscalização e as forças policiais estaduais, por meio da aplicação de suas legislações específicas, que ficam autorizados a orientar a população a permanecer em suas casas e evitar aglomerações, podendo, para tanto, determinar a dispersão de pessoas ainda que em locais abertos e ao ar livre, inclusive em face do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 18 Este decreto entra em vigor às 00h00m do dia 03 de agosto de 2020.

Art. 19 Revoga-se o Decreto nº 9.238, de 05 de julho de 2020.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "FÓRUM DA CIDADANIA", 31 de julho de 2020.

Saulo Pedroso de Souza
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Silvio Ramon Llaguno
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Maria Amélia Sakamiti Roda
SECRETÁRIA DE SAÚDE

Arthur Velloso Junior
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Otávio Batista de Lima Neto
SECRETÁRIO DE ESPORTES E LAZER

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Luiz Benedito Roberto Toricelli
SECRETÁRIO DE GOVERNO